ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

L E I nº 2.034, de 29 de dezembro de 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 17 de setembro de 1993 e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.661, de 17 de setembro de 1993, que regulamenta o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP - do Servidor Público Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - O FAP tem por objetivo a realização das operações de seguridade social aos servidores públicos e seus dependentes, do Município, suas autarquias e fundações públicas nas áreas previdenciária e assistencial à saúde, nos termos desta Lei e nas condições delimitadas em regulamentação por decreto executivo.

Art. 6º - .....

I - a receita e despesa de previdência;
I I - a receita e despesa de assistência à saúde;
I I I - a receita e despesa de administração;
I V - a receita e despesa de investimento;

Art. 26 - .....

I - ao segurado, aposentadoria;
I I - aos beneficiários, pensão por morte;
I I I - ao segurado e aos beneficiários, assistência básica à saúde, nas condições desta Lei e do Regulamento.

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

Art 52 - A assistência básica à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médico-hospitalares, e compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e farmacêutica aos segurados, seus dependentes e pensionistas, na forma do Regulamento, guardada proporção aos recursos financeiros pertinentes e condicionadas às disponibilidades de recursos técnicos existentes, próprios e/ou de terceiros.

Parágrafo único - Visando a preservação dos objetivos do sistema, na regulamentação do plano de assistência básica à saúde deverão constar, explicitamente, os limites e as exclusões de coberturas.

Art. 53 - Os recursos para assistência básica à saúde provirão das receitas elencadas pela presente Lei, com co-participação financeira dos usuários, na forma de custeio parcial das consultas.

Parágrafo único - A co-participação financeira dos usuários far-se-á mediante aporte de recursos por parte destes, aos prestadores dos serviços, na forma de pagamento direto de parte do valor da consulta, participação essa que não poderá exceder o valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo.

Art. 54 - Os serviços previstos no artigo 52 serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas a partir da segunda contribuição.

Art. 55 - O FAP prestará assistência básica à saúde através de convênios e contratos, com entidades públicas ou privadas, de âmbito municipal, estadual ou federal. No caso de contratações com entidades privadas deverá ser observada a legislação relativa às licitações públicas (Lei nº 8.666/93 e alterações).

Art. 56 - Integram a assistência médica do FAP as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em conformidade com as respectivas normas, incluindo os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes.

Art. 57 - A assistência médica constará dos seguintes segmentos assistenciais:

I - atendimento em consultório, compreendendo as consultas médicas e os procedimentos em consultório;

I I - serviços complementares, que incluem todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica, executados por profissionais ou entidades credenciados, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar;

I I I - tratamento ambulatorial, representado por todo o procedimento clínico ou cirúrgico terapêutico ou diagnóstico, realizado em entidade ambulatorial ou hospitalar credenciada e quando executado sem o regime de internação hospitalar;

I V - tratamento hospitalar, incluindo todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação hospitalar;

V - atendimento de pronto socorro, entendidos como sendo os casos clínicos agudos, ou mesmo crônicos agudizados, e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos.

Art. 58 - A assistência farmacêutica consistirá na cobertura das despesas com medicamentos utilizados durante tratamento hospitalar ou ambulatorial, inclusive nas urgências em nível de pronto socorro, respeitadas as limitações específicas estabelecidas no Regulamento e nos contratos firmados com as entidades prestadoras dos serviços de assistência médica."

Art. 2º - Os atuais artigos 52 a 72, da Lei Municipal nº 1.661, de 17 de setembro de 1993, são renumerados em ordem crescente sucessiva, para artigos 59 a 79.

Art. 3º - Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais preconizadas pela Lei nº 1.661, de 17 de setembro de 1993, com as alterações decorrentes da presente Lei, o Município, os segurados ativos e inativos, e pensionistas, contribuirão mensalmente para o FAP com valores correspondentes às seguintes percentagens do salário de contribuição, proventos e pensões, descontados compulsoriamente em folha de pagamento:

I -

PLANO DE PREVIDÊNCIA	SEGURADO/PENSIONISTA	MUNICÍPIO
Servidores ativos	5% (cinco por cento)	11% (onze por cento)
Servidores inativos	5% (cinco por cento)	11% (onze por cento)
Pensionistas	5% (cinco por cento)	11% (onze por cento)

II -

PLANO DE ASSISTÊNCIA	SEGURADO/PENSIONISTA	MUNICÍPIO
Servidores ativos	5% (cinco por cento)	8% (oito por cento)
Servidores inativos	5% (cinco por cento)	8% (oito por cento)
Pensionistas	5% (cinco por cento)	8% (oito por cento)

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - São revogadas as disposições em contrário, bem assim os dispositivos da Lei Municipal nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992 e da Lei Municipal nº 1.661, de 17 de setembro de 1993, alterados pela presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 29 de dezembro de 1997.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal